

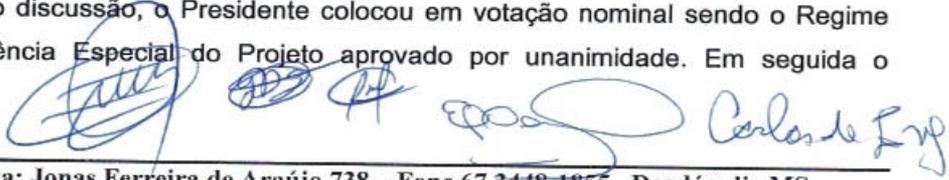


**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

---

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 18:00 horas, reuniram-se EXTRAORDINARIAMENTE a edilidade Deodapolense sob a Presidência do Vereador GILBERTO DIAS GUIMARÃES. Estavam presentes os Vereadores: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO EUZÉBIO DE OLIVEIRA, EDMILSON PRATES DE SOUZA CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR, MÁRCIO TELES PEREIRA E JOÃO PEREIRA DA SILVA. Ausentes os Vereadores: Antonio Tertuliano Filho respaldado pelo Ato da Presidência nº 003 de 30/03/2020, e Givaldo Santos Oliveira, conforme atestado médico anexo. Havendo Quórum legal o Presidente declarou aberta a Sessão. Convidou o funcionário Paulo de Souza Filho para que fizesse a leitura de um Texto Bíblico. Solicitou que fizesse a leitura da Ata da Sessão Ordinária do dia 15/12/2020. Colocou a Ata em discussão. Não havendo discussão colocou em votação, sendo a Ata aprovada por unanimidade. Solicitou que fizesse a leitura das Proposições citadas na Convocação datada de 16/12/2020. Foi lido o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 038 de 14/12/2020 do Executivo, em Regime de Urgência Especial que: 'Dispõe sobre a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos – TRS, no Município de Deodápolis-MS'. Foi lido o Projeto de Lei Municipal nº 039 de 16/12/2020 do Executivo, em Regime de Urgência Especial que: 'Dispõe sobre alteração do artigo 5º da Lei Municipal nº 738/2020'. Não havendo Tribuna o Presidente passou para ORDEM DO DIA. Colocou em discussão o Regime de Urgência Especial do Projeto de Lei Complementar Municipal nº 038 de 14/12/2020 do Executivo. Não havendo discussão colocou em votação nominal sendo o Regime de Urgência Especial do Projeto aprovado por unanimidade. Colocou em discussão o Regime de Urgência Especial do Projeto de Lei Municipal nº 039 de 16/12/2020 do Executivo. Não havendo discussão, o Presidente colocou em votação nominal sendo o Regime de Urgência Especial do Projeto aprovado por unanimidade. Em seguida o

  
Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 – Fone 67 3448-1855 – Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Presidente suspendeu a sessão por tempo indeterminado para que as Comissões discutissem e emitissem os devidos pareceres. Neste ínterim o Vereador João Pereira da Silva alegou que não estava passando bem e se ausentou da sessão, indo ao Hospital para averiguação médica. Reabrindo a Sessão o Presidente efetuou a leitura da Nomeação de Relator Ad Hoc Especial, designando o Vereador Francisco Euzébio de Oliveira para emitir parecer quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 038 de 14/12/2020 do Executivo, com fundamento no art. 133 inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Deodápolis-MS. Em seguida o Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Complementar nº 038 de 14/12/2020 do Executivo. Discutiram a matéria os Vereadores: Márcio Teles Pereira, Carlos de Lima Neto Junior, Adriano Ferreira da Silva e Edmilson Prates de Souza. Colocou em votação nominal já com o parecer das comissões competentes, sendo o Projeto Rejeitado por quatro votos contrários, que foram dos seguintes Vereadores: Edmilson Prates de Souza, Adriano Ferreira da Silva, Francisco Euzébio de Oliveira e Márcio Teles Pereira, e um voto favorável que foi do Vereador Carlos de Lima Neto Junior. Logo após o Presidente colocou em discussão o Projeto de Lei Municipal nº 039 de 16/12/2020 do Executivo. Discuti a matéria o Vereador Gilberto Dias Guimarães. Colocou em votação nominal o Projeto de Lei Municipal nº 039 de 16/12/2020 sendo o mesmo aprovado por unanimidade já com o parecer das comissões competentes. Não havendo Explicação Pessoal o Presidente agradeceu aos munícipes presentes, aos Vereadores, aos internautas, aos funcionários do Legislativo e encerrou a presente Sessão. Autorizou a lavratura desta ATA que após lida e achada conforme vai por todos assinada.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS-MS, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Carlos de Lima

Atesto, para os devidos fins que o Sr. (a)

Giuldo Santos Ribeiro

Necessita de 3 (Um) dias de licença, a partir desta data por Motivo de doença:

CID

N20

  
Dr. Carlos Henrique A. Castro  
Médico  
CRM-MS 10230

Dourados,

18 / 12 / 2020

Assinatura do Médico



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 038 de 14 de dezembro de 2020, de autoria do Prefeito Valdir Luiz Sartor, que *"Dispõe sobre a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos- TRS, no Município de Deodápolis/MS"*.

O projeto foi submetido ao regime de urgência especial e foi encaminhado a essa comissão para o parecer.

O projeto de lei complementar municipal nº 038 de 14 de dezembro de 2020, pretende instituir a taxa de coleta, tratamento, e destinação final de resíduos sólidos- TRS, cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória, prestados ou colocados à disposição no Município.

Primeiramente, cumpre destacar que se trata de um projeto complexo.

O Poder Executivo teve todo o exercício de 2020 para encaminhar a esta Casa de Leis o referido projeto, entretanto, optou por encaminhar ao final do ano, a "toque de caixa".

O projeto chegou ao final do ano, em caráter de urgência especial, não permitindo tempo hábil para análise e estudo adequado quanto ao projeto, sua fórmula, e critérios.

Não consta na mensagem, ou anexas ao projeto, projeções para que a comissão de finanças pudesse ter ciência de possíveis valores a ser pagos pela população, para que os vereadores possam tomar conhecimento das projeções e estudos feitos pela Prefeitura Municipal.

Assim, por não haver tempo suficiente para o estudo e análise do projeto, e considerando *se tratar de um projeto complexo, que precisa de maior tempo para análise, não cremos ser adequado e nem transparente votar o projeto ao final do ano.*

Por esses motivos, **manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 038 de 14 de dezembro de 2020.**

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS

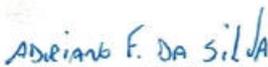


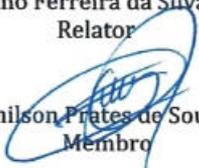
**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

---

Câmara Municipal de Deodápolis/MS – 18 de dezembro de 2020.

  
Marcio Teles Pereira  
Presidente

  
Adriano Ferreira da Silva  
Relator

  
Edmilson Prates de Souza  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
**CNPJ 15.905.565/0001-95**

PARECER DA COMISSÃO INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 038 de 14 de dezembro de 2020, de autoria do Prefeito Valdir Luiz Sartor, que *"Dispõe sobre a Taxa de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos- TRS, no Município de Deodápolis/MS"*.

A proposta em questão veio com regime de urgência especial e foi submetida a essa comissão para o parecer.

O projeto institui a taxa de coleta, tratamento, e destinação final de resíduos sólidos- TRS, cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

A base de cálculo da TRS é o custo da estruturação e operacionalização dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparáveis prestados ou disponibilizados aos contribuintes e demais custos afins, rateados entre os contribuintes.

Os critérios de rateio estão dispostos no §4º do art. 4º da referida lei, e fórmula, descrita no art. 5º.

É o relatório.

O projeto está dentro das competências do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

Além disso, referida taxa já é pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, e objeto de jurisprudência e Súmulas Vinculantes do STF, vejamos:

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail  
[protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br](mailto:protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br) Deodápolis-MS



**CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**  
*Estado de Mato Grosso do Sul*  
CNPJ 15.905.565/0001-95

Súmula Vinculante nº 19:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Desse modo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal:

Jurisprudência posterior:

Ementa (...) 1. **Pacífica é a jurisprudência desta Corte no sentido de ser legítima a cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, haja vista ser esse serviço de caráter divisível e específico.** (RE 596945 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.2.2012, DJe de 29.3.2012)

"Ementa (...) 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da legitimidade da taxa de coleta de lixo proveniente de imóveis, entendendo como específico e divisível o serviço público de coleta e tratamento de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.**" (AI 311693 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 6.12.2011, DJe de 19.12.2011)

Portanto, perfeitamente possível a cobrança da taxa de serviços de coleta, remoção e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Deodópolis, **promovendo a infraestrutura do município, e melhores condições aos serviços públicos, além da preservação do meio ambiente.**

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 038 de 14 de dezembro de 2020. É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Deodópolis/MS – 18 de dezembro de 2020.

  
Carlos de Lima Neto Junior  
relator

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,  
uso e ocupação do solo, e serviços públicos

  
Francisco Euzebio de Oliveira  
Membro

Comissão de infraestrutura, meio ambiente, urbanismo,  
uso e ocupação do solo, e serviços público